

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 034/2025

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: Altera a Lei n. 3.367, de 1º de agosto de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, e dá outras providências.

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 034/2025, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE ALTERA A LEI Nº 3.367/2024, SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - ART. 59, III, DA LOMAN - POSSIBILIDADE E LEGALIDADE VERIFICADA - REGULAR TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei nº 3034/2025, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Justifica-se a proposição por compreender as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para a elaboração, execução e controle dos orçamentos do Município.

O parecer jurídico diz respeito somente aos aspectos legais, enquanto que o mérito fica por conta do parlamento.





A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem por finalidade conter as diretrizes gerais, metas e prioridades da Administração Pública Municipal, orientar a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA.

A Constituição Federal de 1988 tem uma seção específica sobre orçamento, nos artigos 165 a 169, que são seguidos também pelos municípios.

Corroborando com este entendimento, a Lei Orgânica de Manaus assim prescreve em seu art. 147, II, § 2º:

Art. 147. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II – as diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

V - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

VI - os critérios para distribuição setorial de recursos;

VII - os ajustamentos do plano plurianual, decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica.





No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelo art. 22, inciso III, da LOMAN, que assim dispõe:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - (...);

(...);

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Constata-se portanto que a propositura em apreço observou os ditames legais para sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice à regular tramitação do Projeto de Lei nº 034/2025, cabendo a discussão do mérito aos nobres parlamentares.

É o parecer.

Manaus, 26 de fevereiro de 2025.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2025.10000.10032.9.010255

Data 10/03/2025

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.10032.9.010255

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 10/03/2025

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR
GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 034/2025

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: Altera a Lei n. 3.367, de 1º de agosto de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho Souza de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 10 de março de 2025.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral Adjunto da Câmara Municipal de Manaus

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES - PROCURADOR(A) EM 11/03/2025 08:57:21

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 709CA9980016E52A . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2025.10000.10032.9.010255

Data 10/03/2025

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.10032.9.010255

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 11/03/2025

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

